



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.249 - Cosit

Data 17 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8424.49.00

Mercadoria: Pulverizador agrícola para dispersão de sementes ou fertilizantes sólidos, integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro hélices, controlado remotamente, com diagonal de 1.393 mm, peso máximo de voo de 25 kg, denominado comercialmente “drone de pulverização” ou “drone agrícola”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÕES SOB SIGILO FISCAL

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de pulverizador agrícola para dispersão de sementes ou fertilizantes sólidos, integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro hélices, controlado remotamente, com

diagonal de 1.393 mm, peso máximo de voo de 25 kg, denominado comercialmente “drone de pulverização” ou “drone agrícola”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria que se quer classificar é um veículo aéreo não tripulado concebido para pulverizar plantações. O produto é reconhecido como um drone especializado em pulverização agrícola.

6. Por haver dois equipamentos com funções distintas, complementares, há duas possibilidades de classificação em posições diferentes da Nomenclatura, o que torna insuficiente o uso da RGI 1 e leva ao uso da RGI 3 b), que dispõe:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último

lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

7. Nos termos da parte a) acima, as posições a classificar cada um dos equipamentos devem ser consideradas igualmente específicas, portanto, a classificação deverá ser determinada por aquele que confere a característica essencial ao conjunto, dentro do que estabelece a parte b) da RGI 3 acima.

8. Drones, assim denominados comercialmente e popularmente, são veículos aéreos não tripulados controlados remotamente. No caso do drone em questão, dentre as duas funções a serem consideradas, o transporte aéreo (voo) e pulverização agrícola, esta última é a razão de ser do produto, que é concebido primordialmente para espalhar sementes ou fertilizantes sólidos nas plantações. Dessa forma, entende-se que é o equipamento pulverizador que dá a característica essencial ao conjunto.

9. Os pulverizadores, incluídos os para a agricultura, estão incluídos na posição 84.24. Apesar da 84.32 incluir as máquinas de uso agrícola para cultura, o produto sob consulta, por se tratar de um pulverizador, classifica-se na posição 84.24 que, neste caso, tem preferência sobre a posição 84.32, por força do que dispõe a Nota 2 do Capítulo 84:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

[...]

- a posição 84.22 não compreende:

[...]

- a posição 84.24 não compreende:

a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);

b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

10. Também as Notas Explicativas (Nesh) da posição 84.32 fazem a seguinte exclusão de sua abrangência:

c) Os aparelhos mecânicos, mesmo manuais, de uso agrícola, hortícola ou florestal, que se destinam a pulverizar ou dispersar líquidos ou pós (posição 84.24).

11. Assim, por aplicação da RGI 1 e 3 b), o produto sob consulta se enquadra na posição 84.24, cujo texto e desdobramento em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.24 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos

semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.

- 8424.10.00 - Extintores, mesmo carregados
- 8424.20.00 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
- 8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
- 8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
- 8424.8 - Outros aparelhos:
- 8424.90 - Partes

12. Por aplicação da RGI 6, o produto se enquadra na subposição de primeiro nível 8424.4, que possui as subposições de segundo nível 8424.41.00 e 8424.49.00 conforme a seguir:

- 8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
- 8424.41.00 -- Pulverizadores portáteis
- 8424.49.00 -- Outros

13. As Notas Explicativas da subposição 8424.41 esclarecem que “o termo ‘pulverizadores portáteis’ refere-se aos pulverizadores que são concebidos para ser puxados ou transportados pelo operador seja por um punho, ou uma ou duas alças de ombro”, o que não é o caso da mercadoria em questão, que é controlada remotamente.

14. Como não é um pulverizador portátil, o pulverizador agrícola integrado a veículo aéreo não tripulado em apreço classifica-se no código **NCM 8424.49.00**.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b) (texto da Nota 2 do Capítulo 84 e texto da posição 84.24) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8424.4 e da subposição de segundo nível 8424.49), da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8424.49.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
ADRIANA KINDERMANN SPECK
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA